

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO II - Nº 22

Segunda-feira, 07 de outubro de 2024

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

Devis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alcione Soares Menezes Filho

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Euchério Lerner Rodrigues

DIRETORIA DE SEGURIDADE

Guilherme Saraiva de Sá

DIRETORIA JURÍDICA

Marcel Silva Gladulich

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Processo SEI-040014/026439/2024 – Concedo o Adicional de Qualificação a que faz jus a servidora **MARCIA BARBOSA GONZAGA**, ID Funcional 5076579-5, **ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO**, a contar de 08 de maio de 2024, em conformidade com o disposto na Portaria Rioprevidência/PRE 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449 de 03 de Agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

Processo SEI-140001/032634/2024 – Concedo o Adicional de Qualificação a que faz jus o servidor **FÁBIO DE MENDONÇA FLORINDO**, ID Funcional nº 44558058, **ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a contar de 27 de maio de 2024, em conformidade com o disposto na Portaria

Rioprevidência/PRE 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449 de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

Processo SEI-040009/001002/2024 – Concedo o Adicional de Qualificação a que faz jus o servidor **EDUARDO ALFRADIQUE DE OLIVEIRA**, ID Funcional nº 43851347, **ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a contar de 07 de julho de 2024, em conformidade com o disposto na Portaria Rioprevidência/PRE 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449 de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação no Número 22 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe B padrão V para a classe B padrão VI

dos servidores da carreira de Especialista em Previdência Social do período de 1º/08/2024 a 31/08/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016950/2022	43730493	BRUNO LUIS LACERDA DOS SANTOS	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	44174640	BRUNO NUNES DE SOUZA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50139681	CRISTINA BORGES ALVES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	43819460	GENY ANDREA ALVES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50189611	LORENA DE SOUSA DE OLIVEIRA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	05/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50329073	LUANA ABREU DOS SANTOS LOURENCO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	44246595	LUCAS HINTERHOFF RI	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50329057	MARCELO MENDES MARTINS	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	05/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50328573	MARISTELA ALENCAR MACIEL	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50328697	OSWALDO MEIRELLES ALVES NETO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	05/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50328840	PAULA MAGALHAES DA SILVA SANTOS	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	44248563	RAFAEL GOMES DA SILVA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	22/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50328670	RAPHAEL GOMES PEREIRA DA SILVA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50329049	RODRIGO RIBEIRO DA LUZ	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016950/2022	50328700	RODRIGO ROSSI RODRIGUES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50328883	RUTH DE OLIVEIRA	22/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	22/08/2024
SEI-040161/016950/2022	44432399	SIMONE EVANGELISTA CHARLES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50328557	TATIANA DOS SANTOS FERREIRA DE CARVALHO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024
SEI-040161/016950/2022	50328859	VANESSA CRISTINA CHAVES PEREIRA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	04/08/2024

Defiro para publicação no Número 22 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe B padrão IV para a classe B padrão V da servidora da carreira de Especialista em Previdência Social do período de 1º/08/2024 a

31/08/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016950/2022	50329146	FLAVIA DE SA GOES MOURAO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	05/08/2024

Defiro para publicação no Número 22 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe C padrão III para a classe C padrão IV do servidor da carreira de Especialista em Previdência

Social do período de 1º/08/2024 a 31/08/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016950/2022	43851347	EDUARDO ALFRADIQUE DE OLIVEIRA	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C III	SUP C IV	31/08/2024

Defiro para publicação no Número 22 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe C padrão I para a classe C padrão II da servidora da carreira de Assistente Previdenciário do período de

1º/08/2024 a 31/08/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016952/2022	44061129	NEIVA PINHEIRO CABRAL ANDRE NICOLA	11/05/2011	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	15/08/2024

Defiro para publicação no Número 22 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe B padrão V para a classe B padrão VI dos servidores da carreira de

Assistente Previdenciário do período de 1º/08/2024 a 31/08/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016952/2022	50308319	FRANCISCO CARLOS AZEVEDO	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	05/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50308386	MONIQUE SORAIA SANTOS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	05/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50139614	ANDERSON ALBINO FORTES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	09/08/2024
SEI-040161/016952/2022	11244666	RAQUEL DE SOUZA CERRI	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	09/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50308203	CAMILA GOMES NUNES	08/07/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	10/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50308165	ALESSANDRA FUKS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	10/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50318322	DANIELLE CAIRO REIS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	11/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50308262	CRISTIANO DOS SANTOS VALLE	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	11/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50318365	FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	11/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50318446	RAPHAEL SANTANA DE OLIVEIRA DO AMARAL COELHO	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	11/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50308475	CRISTINA CAIRES CORTES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	12/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50132652	IVERSON LOPES SOARES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	18/08/2024
SEI-040161/016952/2022	50308432	TAIS DE ALMEIDA NOGUEIRA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	21/08/2024

Defiro para publicação no Número 22 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro -

Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe C padrão II para a classe C padrão III das servidoras

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

da carreira de Assistente Previdenciário do período de 1º/08/2024 a 31/08/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com

a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016952/2022	44119836	TATIANA DOS SANTOS RODRIGUES	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	03/08/2024
SEI-040161/016952/2022	44247842	MONICA DA SILVA ALVES	08/02/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	08/08/2024

Defiro para publicação no Número 22 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Promoção da classe B padrão VI para a classe C padrão I do servidor da carreira de

Especialista em Previdência Social do período de 1º/08/2024 a 31/08/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/012072/2022	50150480	MARCELLUS VON DOLLINGER MARTIN	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	11/08/2024

Defiro para publicação no Número 22 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Promoção da classe B padrão VI para a classe C padrão I do servidor da carreira de Assistente Previdenciário do período de 1º/08/2024 a

31/08/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016951/2022	31197485	SERGIO GONCALVES	20/05/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	12/08/2024

Dalva Carneiro

Gerente de Recursos Humanos

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO – DOERJ

PORTARIA CGE/OGE Nº 02 DE 26 DE AGOSTO DE 2024 - INSTITUI NO ÂMBITO DA REDE DE OUVIDORIAS E TRANSPARÊNCIA PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PLATAFORMA - PROUT,

AMBIENTE COLABORATIVO NÃO HIERÁRQUICO COM OBJETIVO DE INTEGRAR OS SERVIDORES QUE COMPÕEM A REFERIDA REDE. [[Anexo1](#)]

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 320 DE 13 DE AGOSTO DE 2024 - DISPÕE SOBRE A METODOLOGIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PEDES, PARA O PERÍODO DE 2024 A 2031. [[Anexo1](#)]

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 324 DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - ESTABELECE AS DESPESAS OBRIGATÓRIAS E AS DISPENSADAS DE PROCESSAMENTO E REGISTRO NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES - SIGA E NO SISTEMA PCA RJ. [[Anexo1](#)]

PORTARIA RIOPREV Nº 550 DE 30 DE AGOSTO DE 2024 - DESIGNA O GERENTE DE OPERAÇÕES DE INVESTIMENTOS COMO SUBSTITUTO EVENTUAL DO DIRETOR DE INVESTIMENTOS EM IMPEDIMENTO LEGAL OU AUSÊNCIA. [[Anexo1](#)]

PORTARIA PGE/PG-15 Nº 2 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024 - ALTERA DISPOSITIVOS DA MINUTA-PADRÃO

DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NA FORMA QUE MENCIONA. [[Anexo1](#)]

PORTARIA PGE/PG-15 Nº 1 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024 - ALTERA DISPOSITIVOS DA MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS, NA FORMA QUE MENCIONA. [[Anexo1](#)]

PORTARIA PGE/PG-15 Nº 3 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024 - ALTERA DISPOSITIVOS DA MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NA FORMA QUE MENCIONA. [[Anexo1](#)] e [[Anexo2](#)]

PORTARIA PGE/PG-15 Nº 4 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024 - ALTERA DISPOSITIVOS DA MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NA FORMA QUE MENCIONA. [[Anexo1](#)]

INFORMATIVO JURÍDICO - STJ

Informativo nº 821, REsp 1.957.733-RS e REsp 1.958.465-RS - “Benefício previdenciário. Concessão anterior à Constituição Federal de 1988. Adequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Forma de cálculo. Menor e maior valor teto. Observância. Tema 1140.” [[Anexo1](#)]

Informativo nº 824, REsp 2.072.733-SP - “Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos. Benefício de aposentadoria. Creditado em conta-corrente. Natureza alimentar. Lapso temporal

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

de 30 dias não superado.” [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO - STF

ADI 3608/GO – “São inconstitucionais — por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares (CF/1988, art. 22, XXI), bem como por extrapolarem a competência suplementar conferida aos estados-membros — normas de lei estadual que permitem o desempenho de atividades de guarda e policiamento pelos prestadores de serviço voluntário e que restringem, sem justificativa razoável, a idade máxima para ingressar no serviço voluntário ou prorroguem o seu prazo de duração para além do previsto na legislação federal.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 6890/DF (plenário em evidência) — “Questionamento constitucional — considerando-se os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência aplicáveis à Administração Pública (CF/1988, art. 37, caput), bem como a violação da garantia de igualdade de condições entre concorrentes em processos de licitação e contratação pela Administração Pública (CF/1988, art. 37, XXI) — acerca de dispositivo da nova lei de licitações e contratos que proibiu a recontração de empresa anteriormente contratada com base na dispensa de licitação em virtude de emergência ou calamidade pública.” [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO - TCU

Acórdão 1321/2024 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler) Aposentadoria. Idade mínima. Redução. Licença prêmio por assiduidade. Não há previsão legal para a utilização do tempo de licença-prêmio não usufruída com a finalidade de reduzir a idade mínima estabelecida no art. 20 da EC 103/2019 para aposentadoria voluntária. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 4656/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Cassação. Reforma (Direito). Pagamento indevido. Vantagem pecuniária. Desconstituída decisão judicial que assegurava a servidor ou pensionista o pagamento de vantagem considerada irregular pelo TCU, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva do Poder Judiciário, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão rescindida, mediante instauração de processo administrativo por parte do órgão jurisdicionado para apuração dos valores devidos (art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990), no qual se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 4670/2024 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Jorge Oliveira) Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Aposentadoria. Simultaneidade. Professor. Compatibilidade de horário. A acumulação de

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

proventos de aposentadoria de cargo exercido em regime de dedicação exclusiva com proventos de outro cargo é lícita somente se ambos forem acumuláveis na atividade e tiverem sido exercidos em períodos distintos, haja vista a previsão constitucional de compatibilidade de horários e a imposição legal no sentido de que o regime de dedicação exclusiva impede o seu titular de exercer outro cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública (art. 14 do Decreto 94.664/1987).

[[Anexo1](#)]

Acórdão 1589/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes. Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela Lei 14.133/2021, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. [[Anexo1](#)]

Acórdão 1589/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os

atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes. [[Anexo1](#)]

Acórdão 1643/2024 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Na empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/2021), é regular a promoção de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que: a) o pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades (art. 136 da Lei 14.133/2021), a ser realizado previamente ao pagamento ou, em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, com a formalização do apostilamento no prazo máximo de um mês (art. 132 da Lei 14.133/2021); b) as alterações de quantitativos não configurem a transfiguração do objeto licitado (art. 126 da Lei 14.133/2021); c) não se refiram a erro ou alteração de projeto, decorrendo de imprecisões intrínsecas próprias da natureza dos serviços executados, impossíveis de serem estimadas a priori na concepção do orçamento; d) não haja a inclusão de novos serviços (modificação qualitativa) ou quantitativa relativa às dimensões globais do objeto licitado; e) seja especificado, no instrumento convocatório, de forma razoável, o que vier a ser definido como “pequenas alterações de

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

quantitativos”; f) a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado (art. 128 da Lei 14.133/2021); g) não haja elevação do valor contratual; h) exista motivação, acompanhada de memória circunstanciada de cálculo, das supressões e dos acréscimos realizados; e i) as supressões e os acréscimos sejam computados no limite legal de 25% (ou 50%) de aditamento contratual, vedando-se a compensação entre eles. [\[Anexo1\]](#)

[Acórdão 5928/2024 Segunda Câmara,](#)

Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Na contratação de empresa especializada na administração e emissão de cartões de vale-alimentação e vale-refeição, é vedada a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de

valores nos cartões dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão ou pela entidade contratante (art. 3º, inciso II, da Lei 14.442/2022 e Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil). [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO - NOTÍCIAS

STF permite recontração sem licitação em emergências por até um ano. [\[Anexo1\]](#)

O cumprimento da cota de PCDs exigida na nova Lei de Licitações. [\[Anexo1\]](#)

LC 208 e cessão de créditos públicos: dispensa de licitação ou licitação dispensada? [\[Anexo1\]](#)

MARCEL SILVA GLADULICH

Diretor Jurídico

